GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 022.384/2025-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Alto Longá/PI
Responsáveis: Flávio Campos Soares (815.587.833-34) e Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (239.503.823-72)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. EXECUÇÃO PARCIAL SEM APROVEITAMENTO ÚTIL. FALHAS CONSTRUTIVAS. OMISSÃO DO PREFEITO SUCESSOR NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO IMPUTADO AO PREFEITO ANTECESSOR. MULTAS A AMBOS OS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Inicio este relatório com a reprodução da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, aprovada pelo corpo diretivo daquela unidade (peças 84-86):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-Prefeitos de Alto Longá – PI, Flávio Campos Soares (gestão 2013-2016) e Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (gestões 2017-2020 e 2021-2024), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso 17577/2013 (peça 7), cujo objeto era a construção de (...)'01-CENTRO - ESCOLAR 12 SALAS -PROJETO FNDE', face à omissão no dever de prestar contas.

HISTÓRICO

2. Em 21/7/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1572/2025.

3. O termo de compromisso foi firmado pelo valor de R$ 3.533.773,84, sendo a totalidade dos recursos à conta do ente concedente (FNDE), não havendo contrapartida (município). O pacto teve vigência de 1/11/2013 a 16/12/2022, sendo fixada a prestação de contas em 14/2/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.766.886,92 (peça 4).

4. Os fatos foram apurados pelo FNDE consoante documentos às peças 11 e 14.

5. O fundamento para a instauração da TCE, segundo a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 29), foi a constatação da seguinte irregularidade:

'Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.'

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas para elidir as irregularidades e não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 30), considerando o recolhimento de saldo remanescente do ajuste, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 1.748.577,80, imputando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195440.

responsabilidade a Flávio Campos Soares, Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e Henrique César Saraiva de Area Leão Costa, Prefeito nos períodos de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de responsável pela prestação de contas.

8. Em 16/9/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 35 e 36).

9. Em 7/11/2025, o Ministro responsável pela área atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno de irregularidade das contas, e encaminhou o processo ao TCU (peça 37).

10. Em análise preliminar, à peça 50, verificou esta Unidade Técnica que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador das irregularidades sancionadas, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024). De fato, a prestação de contas foi fixada em 14/2/2023, sendo o Sr. Flávio Campos Soares notificado por meio de edital publicado no DOU em 9/11/2023 (peça 21), e o Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa notificado por Ofício do FNDE recebido em 12/9/2023 (peça 20).

11. Constatou-se que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2024 era de R$ 3.036.713,35, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00 estabelecido pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024, podendo prosseguir a TCE.

12. Quanto à possibilidade de prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCU, considerou-se, no caso concreto, nos termos do art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo de prescrição ordinária (quinquenal) ocorreu em 14/2/2023, data fixada para a prestação de contas, demonstrando-se na tabela a seguir, o marco inicial e eventos processuais interruptivos da prescrição (lista não exaustiva):

Evento	***Data***	***Documento***	***Resolução 344***	***Efeito***
-	*14/2/2023*	*Data fixada para a prestação de contas, segundo o SIMEC (peça 9)*	*Art. 4°, inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*9/11/2023*	*Notificação de Flávio Campos Soares pelo FNDE, mediante edital publicado no DOU (peça 21)*	*Art. 5°, inc. I*	*Interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente*
2	*17/1/2024*	*Parecer financeiro do FNDE (peça 11)*	*Art. 5°, inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*
3	*21/7/2025*	*Instauração da TCE (peça 1)*	*Art. 5°, inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*
4	*25/7/2025*	*Relatório de TCE (peça 30)*	*Art. 5°, inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*

13. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente, portanto, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

14. Na instrução inicial à peça 50, concluiu-se pela citação e audiência dos responsáveis diante das seguintes irregularidades:

14.1. ***Irregularidade 1:*** *inexecução parcial e sem aproveitamento útil da parcela executada, referente ao Termo de Compromisso PAR 17577/2013, que previa a construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Fundamental, 12 (doze) Salas, Padrão FNDE, localizada à Av. João Luzia, s/nº, Bairro Recreio, considerando a inexecução do objeto e não aproveitamento ou serventia da obra.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195440.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 11 e 14.

14.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Termo de Compromisso nº 17577/2013.

14.2. Débitos relacionados ao responsável Flávio Campos Soares:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
14/3/2014	*706.754,77*	*D1*
4/7/2014	*1.060.132,15*	*D2*
31/12/2016	*11.654,60*	*C1*

14.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

*14.2.2. **Responsável**: Flávio Campos Soares.*

*14.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não executar o objeto previsto no Termo de Compromisso PAR 17577/2013, que previa a construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Fundamental, 12 (doze) Salas, Padrão FNDE, localizada à Av. João Luzia, s/nº, Bairro Recreio, face à constatação de obra inacabada e sem serventia ou aproveitamento.*

14.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

14.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

15. Encaminhamento: citação.

*15.1. **Irregularidade 2:** descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 14/2/2023.*

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 9, 10, 11 e 14.

15.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º e 8º, da Lei 10.522/2002, arts. 16 e 17 da IN/TCU 98/2024.

*15.1.3. **Responsável**: Henrique César Saraiva de Area Leão Costa.*

*15.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 14/2/2023.*

15.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/11/2013 a 16/12/2022.

15.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16. Encaminhamento: audiência.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 52), foi efetuada a citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195440.

a) Flávio Campos Soares - citação:

> ***Comunicação**: Ofício 4360/2026 – Seproc (peça 57)*
>
> *Data da Expedição: 23/2/2026*
>
> *Data da Ciência: **6/3/2026** (peça 70)*
>
> *Nome Recebedor: Maria do Socorro Alencar Reis*
>
> *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).*
>
> *Fim do prazo para a defesa: 7/5/2026*

b) Henrique César Saraiva de Area Leão Costa - audiência:

> ***Comunicação**: Ofício 4363/2026 – Seproc (peça 56)*
>
> *Data da Expedição: 23/2/2026*
>
> *Data da Ciência: **5/3/2026** (peça 61)*
>
> *Nome Recebedor: Regina (*) ilegível*
>
> *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).*
>
> *Fim do prazo para a defesa: 20/3/2026*

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 83), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis apresentaram defesa e justificativas, as quais serão analisadas na seção Exame Técnico.

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Flávio Campos Soares	*007.672/2024-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10419-42/2022-1C , referente ao TC 040.038/2019-0']* *033.871/2019-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10118-44/2017-2C , referente ao TC 009.059/2015-6']* *033.869/2019-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10118-44/2017-2C , referente ao TC 009.059/2015-6']* *009.059/2015-6 [TCE, encerrado, 'Contra os Srs. Augusto César Abreu da Fonseca e Flávio Campos Soares. Motivo: em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n° 1559/2005-FUNASA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Alto Longá/PI. Processo 25235.010907/2014-68. Siafi nº 557095. ']* *040.038/2019-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao PROJOVEM CAMPO, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3760/2019)']* *014.498/2014-6 [TCE, encerrado, 'Contra o Sr, Augusto César Abreu da*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195440.

	Fonseca.Motivo:impugnação parcial de despesas do Convênio nº 890/2006_FUNASA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Alto Longá/PI. Processo nº 25235.004168/2010-41, Siafi nº 590058']
Henrique César Saraiva de Area Leão Costa	*021.729/2024-7 [TCE, aberto, 'Tomada de contas especial instaurada pelo Acórdão 1805/2024-TCU-Plenário, TC 015.583/2021-0, em razão de utilização de recursos de precatórios do Fundef em finalidades desvinculadas e/ou sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, no Município de Alto Longá/PI']*

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Flávio Campos Soares

21. O responsável apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

Argumentos (peça 74):

22. O defendente sustenta, em preliminar, a nulidade do processo por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, alegando que a Unidade Técnica reconheceu a corresponsabilidade da contratada ROCHA ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA. EPP, pelas restrições e inconformidades na execução física, mas optou por não incluir a empresa no polo passivo, sob o argumento de decurso de tempo e prejuízo ao contraditório, nos termos do art. 6º, II, da IN-TCU 98/2024.

23. Alega a parte que, se o decurso do tempo impede a responsabilização da empresa, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao ex-Prefeito, sob pena de quebra do litisconsórcio passivo necessário e violação ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito ou a citação da empresa contratada.

24. No mérito, o responsável afirma que não houve omissão na prestação de contas, pois o próprio FNDE reconheceu a execução física de 48,01%, com medições, notas fiscais e demais documentos inseridos no Simec, todos referentes à sua gestão. Expõe que a paralisação da obra decorreu de fatores externos, notadamente a necessidade de alteração do local da obra e a consequente suspensão dos repasses pelo FNDE, o que teria tornado impossível a continuidade da execução sem os recursos federais, caracterizando fato de terceiro e não omissão do gestor.

25. O defendente também argumenta que a integralidade dos recursos repassados foi aplicada na execução do objeto, sendo a diferença entre o percentual executado e as verbas repassadas inferior ao limite mínimo de R$ 120.000,00 previsto nos arts. 6º, I, e 29 da IN-TCU 98/2024, o que, segundo sua tese, imporia o arquivamento da TCE. Ressalta que a obra, mesmo paralisada, apresenta grau de risco mínimo e possibilidade de continuidade, conforme laudo prévio apresentado pelo município para repactuação do termo de compromisso, afastando a necessidade de devolução integral dos recursos.

26. Por fim, sustenta que a cobrança integral dos valores repassados, desconsiderando a execução parcial comprovada, viola o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado (art. 884 do Código Civil), pois o FNDE receberia de volta 100% do capital financeiro, enquanto o Município permaneceria com a posse de uma estrutura equivalente a 48,01% de uma escola padrão de 12 salas. Subsidiariamente, requer que, na hipótese de condenação, o débito seja reduzido proporcionalmente ao percentual de execução física comprovada (peça 74, pp. 6-7).

Análise

27. Em relação à alegada nulidade do processo, cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, tem-se que a maioria das restrições e inconformidades registradas pelo fiscal de obra no Simec (peça 42) decorreu de serviços não executados ou executados com divergências pela empresa construtora (em 2014), com recebimentos no mesmo exercício, portanto, durante o mandato do responsável, consoante extrato bancário, notas fiscais e medições às peças 6, 43 e 44.

28. No caso em exame, este Tribunal tem entendimento, em sua jurisprudência, que o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195440.

ampla defesa, havendo ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que não se reconheça a prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022. (ex. Acórdão 10460/2022-TCU-Primeira Câmara)

29. De fato, consta que a empresa contratada ROCHA ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA. EPP deveria ser incluída na demanda, como responsável solidária, mas o fato é que nunca foi notificada na presente TCE pelas deficiências construtivas apresentadas na obra, mesmo tendo recebido pagamentos pelos serviços em 2014. No caso do gestor, consta que o Fundo o notificou em 9/11/2023 (peça 21) por edital, após tentativa sem sucesso (peças 17-18), não havendo como se aplicar o mesmo entendimento de não responsabilização, pois um foi notificado e outro não, antes de 10 (dez) anos.

30. Por outra via, a constatação pelo FNDE de uma execução física de 48,01%, a partir de medições, notas fiscais e documentos no Simec, não exime o gestor da culpa, entendendo-se que a paralisação não decorreu de fatores externos, e, sim, das próprias restrições e inconformidades não superadas na gestão do responsável, com pagamentos efetuados sem os correspondentes serviços executados ou executados com divergências (desequilíbrio físico-financeiro).

31. É importante frisar que a alteração do local da obra foi informada ao FNDE apenas em 2015 (peça 40) e, por si, não originou a paralisação no envio dos recursos, sendo o fator determinante a conduta omissa de não adotar providências necessárias à continuidade da execução, de modo a obter a utilidade da obra.

32. Conforme já relatado, em que pese o recurso repassado atingir 50%, sendo destinado à empresa contratada, houve divergências na execução física não solucionadas, não se obtendo, no mandato seguinte, a repactuação do termo de compromisso. Deste modo, não houve enriquecimento ilícito do Estado, como alegado, pois uma escola sem aproveitamento não incorpora valor financeiro ao bem público (terreno), nem há ganhos à comunidade, entendendo-se que a execução parcial do objeto não gerou o benefício esperado.

*33. À peça 42, encontram-se as restrições e inconformidades apontadas no Simec desde o ano de 2015**, constatando-se o desnível entre os blocos, em função da não execução da terraplenagem, falta de impermeabilização de vigas e baldrames, alvenaria, vedações ou divisórias executadas em desconformidade, sistema de proteção contra descargas atmosféricas executado com divergência, e, ainda, desequilíbrio físico-financeiro,** constatando-se que a parte efetuou pagamentos em 2014, segundo extrato à peça 6 e documentos às peças 41-44, de R$ 706.550,00, R$ 694.890,00 e R$ 360.000,00 (NF 15, 30 e 37), referentes à 1ª, 2ª e 3ª medições, de 20,01%, 19,68% e 10,19%.*

34. Note-se à peça 42 que o FNDE comunicou no Simec as falhas na obra, alertando o gestor sobre a necessidade de correção e reestabelecimento do equilíbrio físico-financeiro, verificando-se que o último registro no sistema, foi efetuado em 10/3/2016 (peça 42, p. 5), durante o mandato, ainda, constatando-se que, em dezembro de 2025, a situação ainda aguardava providências.

35. No Simec, constou, ao final, uma execução física de 48,01% da obra e um valor pago de R$ 1.761.440,00 (peças 44 e 47), no entanto, os pagamentos foram todos realizados em 3 (três) meses, de 4/4/2014 a 29/7/2014. Por outra via, o fato de se pagar serviços mal executados, ou executados com divergências em relação ao projeto, por si, já enseja responsabilidade pelos danos, reforçando-se conclusão de que a não tomada de providências acarretou o impasse.

36. Consta, conforme imagens extraídas do Google às peças 45-46 e 48, que a escola infantil restou inacabada e sem qualquer aproveitamento, não se podendo imputar ao responsável apenas débitos residuais, como requerido, uma vez que a não entrega do bem público comprometeu a íntegra dos valores repassados. A obra, em si, no estado em que se encontra, carece de qualquer utilidade pública, não havendo notícia de aproveitamento ao que foi executado, inexistindo qualquer ganho patrimonial.

37. Nestes termos, verifica-se que a conduta do responsável se distanciou da esperada de um gestor minimamente diligente ao efetuar pagamentos de quase 50% do valor repassado, com divergências na execução física, de forma que contribuiu, decisivamente, para o insucesso da escola, entendendo-se que as alegações não têm respaldo legal para elidir o débito, uma vez que não houve benefício ao patrimônio público ou social, tampouco se operou enriquecimento sem causa da Administração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195440.

38. Por fim conclui-se que os argumentos de defesa não são suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado o ex-Prefeito, de forma que devem ser rejeitados. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Flávio Campos Soares, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Henrique César Saraiva de Area Leão Costa

39. O responsável apresentou razões de justificativa, que passam a ser analisadas em seguida:

Argumentos (peça 77):

40. Em síntese, o responsável alega que a integralidade dos repasses federais e a execução orçamentária do termo de compromisso ocorreram em 2014, sob gestão anterior, tendo assumido a chefia do executivo municipal apenas em 1/1/2017, quando encontrou a obra paralisada com 48,01% de execução e sem saldo financeiro relevante, exceto um valor residual, tendo providenciado a devolução voluntária do saldo remanescente (R$ 11.654,60) ao FNDE. Argumenta que o TCU reconheceu a irrelevância do valor residual de R$ 1.168,85, aplicando o princípio da insignificância e afastando qualquer pretensão sancionatória ou ressarcitória sobre esse montante.

41. No que se refere à omissão na apresentação da prestação de contas, afirma que decorreu de impossibilidade material de validação de dados de gestões anteriores, em razão do extravio documental ocorrido na transição de governo, inexistindo conduta culposa ou dolosa de sua parte, tendo adotado medidas concretas para retomar a execução da obra, incluindo a celebração de Termo de Compromisso Condicional PAR nº 143662 junto ao FNDE e a realização da Concorrência Pública nº 02/2021, que resultou na contratação de empresa remanescente após a desistência da vencedora, sendo a execução do objeto inviabilizada por bloqueios nas contas municipais.

42. Requer a aplicação da Súmula TCU nº 230, que afasta a responsabilidade do sucessor quando comprovada a impossibilidade material de apresentação da prestação de contas de gestões anteriores, e o julgamento pela regularidade das contas, com afastamento de qualquer sanção pecuniária.

Análise

43. Nos termos do parágrafo único do art. 17 da IN TCU 98/2024, 'o sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas'.

43.1. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

44. Nesse contexto, entende-se que a devolução voluntária do saldo remanescente e a adoção de medidas para a continuidade da obra, embora concorram para mitigar o grau de reprovação da omissão, não atendem à necessidade de apresentação de medidas concretas para reunir documentação referente à prestação de contas, de forma a justificar a impossibilidade de apresentá-la e, com isso, a exclusão do sucessor do polo passivo desta TCE.

45. A peça de defesa não informa a adoção, pelo sucessor, de qualquer providência concreta destinada ao resguardo do erário e à apuração e eventual recomposição do dano, nos termos preconizados pela Súmula 230 do TCU. Assim, com vistas a reforçar o compromisso do sucessor quanto à obtenção dos documentos que devem compor a prestação de contas, tal gestor deveria comunicar ao órgão repassador a situação encontrada na administração do ente federativo, com informações sobre as providências adotadas para reunir os elementos necessários à prestação de contas e as justificativas quanto à impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu no caso concreto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195440.

45.1. Ainda que fosse afastado totalmente o dano ao erário apontado neste processo, restaria assente nos autos a falta de justificativa plausível para a omissão no dever de prestar contas do sucessor, sendo a irregularidade passível da aplicação de multa ao responsável, conforme previsto no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 855/2015 - Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).

45.2. Na espécie, consta que a falta de solução do impasse na gestão do antecessor, motivada por pagamentos indevidos e pendências retratadas no sistema Simec, como restrições e inconformidades não superadas, e descontinuidade dos repasses por parte do FNDE, levaram o sucessor a tentar resolver a questão, propondo novo termo de compromisso em 2019, no entanto, conforme apresentado, a solução não vingou e o que restou foi uma escola paralisada e abandonada, com prejuízo à população escolar que seria beneficiada.

45.3. As providências adotadas, embora revelem a intenção de solucionar um impasse herdado da gestão anterior, não são, por si sós, suficientes para afastar a irregularidade, consistente no descumprimento do prazo legal para a apresentação da prestação de contas. Não restou evidenciado fato concreto que impossibilitou o cumprimento tempestivo da obrigação, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação. Assim, ausente a justificativa capaz de afastar a responsabilidade do agente, os argumentos de defesa não merecem acolhimento, devendo ser rejeitados, com a consequente aplicação, por este Tribunal, da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

46. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

47. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

48. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antonio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

49. Depreende-se, portanto, que a conduta dos gestores responsáveis (prefeito antecessor e sucessor) se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Flávio Campos Soares e Henrique César Saraiva de Area Leão Costa, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51. Cabe observar que as condutas dos envolvidos, consistentes nas irregularidades 'inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada' pelo gestor antecessor, e 'descumprimento do prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195440.

para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis.', configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública como a legalidade e eficiência, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

52. Conforme discorrido, verificou esta Unidade que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva para o TCU.

53. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Flávio Campos Soares e Henrique César Saraiva de Area Leão Costa;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Flávio Campos Soares (CPF 815.587.833-34), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Flávio Campos Soares (CPF: 815.587.833-34):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Tipo da parcela***
14/3/2014	*706.754,77*	*Débito*
4/7/2014	*1.060.132,15*	*Débito*
31/12/2016	*11.654,60*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 3.801.328,38.

c) aplicar ao responsável Flávio Campos Soares, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (CPF 239.503.823-72) e aplicar-lhe, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195440.

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer ao responsável Flávio Campos Soares que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentar, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, assim se pronunciou (peça 87):

"*(...)*

Manifesto minha concordância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutora.

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, o responsável Flávio Campos Soares sustenta que, tendo a AudTCE reconhecido a corresponsabilidade da empresa contratada Rocha Araújo Construtora Ltda. EPP pelas deficiências construtivas sem incluí-la no polo passivo em razão do decurso de mais de dez anos, o mesmo raciocínio deveria beneficiá-lo, sob pena de quebra do litisconsórcio passivo necessário. Entendo que o argumento não procede. A eventual impossibilidade processual de responsabilizar solidariamente a contratada não exclui a responsabilidade do gestor que autorizou o pagamento de serviços executados com divergências em relação ao projeto, cabendo a ele, e não a terceiros, fiscalizar a correta execução do objeto.

No mérito quanto a Flávio Campos Soares, o responsável sustenta que os 48,01% de execução física registrados no Simec, com lastro em notas fiscais e medições, comprovariam a correta aplicação dos recursos, e que a paralisação decorreu de fato de responsabilidade de terceiro, qual seja, a suspensão dos repasses pelo FNDE para alteração do local da obra.

Também entendo que tal argumentação não deve ser acatada. Conforme se verifica nos autos, as restrições registradas no Simec desde 2015 evidenciam que os pagamentos de 2014, concentrados em três meses, corresponderam a serviços com deficiências técnicas relevantes, não a parcelas regularmente concluídas e aptas a uso. A alteração do local da obra só foi comunicada ao FNDE em 2015, após os pagamentos questionados, não tendo sido a causa determinante da paralisação, mas sim as inconformidades não sanadas pelo responsável.

Quanto a Henrique César Saraiva de Area Leão Costa, o responsável defende que a omissão na prestação de contas decorreu da impossibilidade material de validar dados de gestão anterior à sua, por extravio documental na transição, e que a devolução voluntária do saldo remanescente e as tentativas de repactuação e retomada da obra evidenciariam boa-fé apta a atrair a Súmula-TCU 230.

Anuo também nesse ponto ao entendimento da AudTCE. A aplicação da Súmula-TCU 230 pressupõe demonstração tanto de medida de resguardo do patrimônio público quanto de justificativas, com elementos comprobatórios, referentes às ações concretas para reunir a documentação da prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195440.

contas. A ausência dessas demonstrações impede o reconhecimento da excludente, subsistindo a irregularidade, sem imputação de débito, adequadamente delimitada pela unidade instrutora à aplicação de multa ao responsável.

Diante do exposto, manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento da AudTCE, entendendo que as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento do débito apurado a Flávio Campos Soares e com aplicação de multa a ambos os responsáveis."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195440.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Flávio Campos Soares, prefeito de Alto Longá/PI na gestão de 2013 a 2016, e de Henrique César Saraiva de Area Leão Costa, seu sucessor nas gestões de 2017 a 2020 e de 2021 a 2024, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos mediante o Termo de Compromisso 17577/2013, destinado à construção de escola de ensino fundamental naquele município.

2. O ajuste previu investimento de R$ 3,53 milhões a serem custeados pelo FNDE, sem contrapartida municipal. Sua vigência estendeu-se de 1º/11/2013 a 16/12/2022, com prazo para apresentação das contas finais até 14/2/2023. Foram efetivamente transferidos R$ 1,77 milhões, equivalentes a 50% do valor pactuado, em duas parcelas: R$ 706,75 mil, em 14/3/2014, e R$ 1,06 milhão, em 4/7/2014. Assim, tanto o recebimento dos recursos quanto os pagamentos pela execução da obra ocorreram durante o mandato de Flávio Campos Soares.

3. A execução foi contratada com a empresa Rocha Araújo Construtora Ltda., para a qual foi pago o montante de R$ 1,76 milhões, ao passo que o avanço físico da obra, registrado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), alcançou 48,01%, sem conclusão ou aproveitamento útil da construção.

4. Na fase interna da TCE, o FNDE reprovou integralmente a execução física do objeto, em razão de a obra ter ficado inacabada e das inconformidades construtivas identificadas. Também foi registrada a alteração do local inicialmente previsto para a construção.

5. Encerrada a vigência do ajuste e transcorrido o prazo das contas finais sem sua apresentação, o FNDE encaminhou o caso para a adoção das medidas de apuração e ressarcimento. Antes da instauração da TCE, providenciou o recolhimento do saldo remanescente da conta vinculada, de R$ 18.309,12. E, no relatório do tomador de contas, atribuiu responsabilidade aos dois ex-prefeitos (peça 30).

6. Autuado o processo no TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) delimitou a responsabilidade de cada gestor (peça 50).

7. A Flávio Campos Soares foi atribuída a inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada. Segundo a instrução, o gestor efetuou pagamentos por serviços com desconformidades e deixou de adotar providências suficientes para sanar as pendências e viabilizar a continuidade da obra, contribuindo para a frustração do empreendimento. Portanto, promoveu sua citação pelo débito referente às duas parcelas transferidas em 2014.

8. Em relação a Henrique César Saraiva de Area Leão Costa, a unidade instrutiva afastou sua responsabilidade pelo dano, haja vista a integralidade dos pagamentos ter ocorrido na gestão anterior. Assim, efetuou sua audiência em razão da omissão na prestação de contas finais, cujo prazo venceu durante seu mandato.

9. Promovidas a citação de Flávio Campos Soares e a audiência de Henrique César Saraiva de Area Leão Costa, ambos apresentaram defesa. A AudTCE, no entanto, considerou insuficientes os argumentos apresentados por ambos. Propôs, assim, rejeitar as defesas, julgar irregulares as contas de ambos, condenar Flávio Campos Soares ao ressarcimento e aplicar multas aos dois gestores (peça 84). O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concordou com esse encaminhamento, enfatizando a autonomia da responsabilidade do antecessor e a insuficiência das medidas demonstradas pelo sucessor para afastar a omissão (peça 87).

10. Antecipo minha concordância com os mencionados pareceres, ao tempo em que acolho os fundamentos neles contidos como minhas razões de decidir, nos termos que detalho a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195441.

11. Inicialmente, acolho o exame da prescrição realizado pela unidade técnica. Diante da ausência de prestação de contas final, a contagem do prazo se inicia em 14/2/2023, data em que se encerrou o período para sua apresentação, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. Desde então, não transcorreu o lapso quinquenal, tampouco houve paralisação processual superior a três anos, tendo sido praticados sucessivos atos de apuração, entre os quais a elaboração do parecer financeiro de 17/1/2024, a instauração da TCE, em 21/7/2025, e o relatório do tomador de contas, concluído em 25/7/2025.

12. Em suas alegações de defesa, **Flávio Campos Soares** sustenta que a unidade técnica, embora tenha reconhecido a corresponsabilidade da empresa Rocha Araújo Construtora Ltda. EPP pelas desconformidades na execução da obra, deixou de inclui-la no polo passivo desta TCE em razão do transcurso de mais de dez anos sem sua notificação. Entende que esse fundamento também deveria beneficiá-lo e que a ausência da contratada comprometeria a formação de litisconsórcio passivo necessário, o exercício de sua defesa técnica e eventual direito de regresso (peça 74).

13. No mérito, afirma que as notas fiscais, as medições e o avanço físico de 48,01% registrado no Simec demonstram a aplicação dos recursos na construção. Atribui a execução parcial a circunstâncias alheias à sua vontade, especialmente à necessidade de alteração do terreno e à suspensão dos repasses pelo FNDE. Alega que as exigências do concedente foram formuladas quando restava pouco tempo de mandato e que o município não dispunha de recursos para custear a continuidade da obra.

14. Destaco que, no caso, a construtora não foi notificada na fase interna da TCE pelas falhas relacionadas aos serviços pagos em 2014. O ex-prefeito, por sua vez, foi notificado pelo FNDE em 9/11/2023, antes de transcorridos dez anos daqueles fatos. Não há, portanto, identidade de circunstâncias que autorize lhe estender o fundamento utilizado para não incluir a contratada no processo.

15. Ademais, como assinala o MPTCU, a impossibilidade processual de responsabilizar a contratada não afasta a responsabilidade do gestor pelos pagamentos e pelo acompanhamento da execução. A ausência da empresa também não impede, por si só, o exame das provas ou o exercício de eventual direito de regresso pelo responsável.

16. Embora as notas fiscais e as medições apresentadas demonstrem a realização de despesas e a execução de serviços, há registros de falhas construtivas que comprometem a regularidade dos serviços medidos e pagos.

17. Entre essas falhas, o FNDE apontou desníveis entre os blocos, decorrentes da falta de terraplenagem; ausência de impermeabilização de vigas e baldrames; execução de alvenaria, vedações e divisórias em desconformidade com o projeto; e divergências no sistema de proteção contra descargas atmosféricas. Também identificou desequilíbrio físico-financeiro, com pagamentos por serviços não executados ou executados de forma divergente da prevista. As pendências, portanto, não se limitavam à necessidade de concluir a construção, mas abrangiam a correção de serviços já remunerados (peça 42).

18. Os registros do FNDE no Simec datam de 2015 e 2016 e foram acompanhados de alertas ao município, ainda durante o mandato de Flávio Campos Soares. Não há, contudo, evidências de que o responsável tenha adotado providências suficientes para regularizar os serviços e viabilizar a continuidade da obra. Acrescente-se que a alteração da localização da obra foi comunicada ao FNDE em 19/5/2015, após os pagamentos realizados em 2014.

19. Ressalto que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por convênio ou instrumento congênere, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Esse dever é próprio de quem administra os recursos e não se transfere à empresa contratada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195441.

20. Sua responsabilidade, portanto, não decorre da mera condição de prefeito, mas dos pagamentos por serviços com desconformidades relevantes e da falta de providências suficientes para corrigir pendências conhecidas durante seu mandato, condutas que contribuíram para a ausência de resultado útil do investimento.

21. Já **Henrique César Saraiva de Area Leão Costa** sustenta, em suas razões de justificativa, que os repasses e os pagamentos ocorreram integralmente na gestão anterior. Afirma ter recebido a obra paralisada e sem recursos suficientes para sua conclusão. Alega, ainda, ter providenciado a devolução voluntária do saldo remanescente, circunstância que, em seu entendimento, evidenciaria a ausência de dano e sua boa-fé (peça 77).

22. Quanto à prestação de contas, alega impossibilidade material de validar despesas anteriores em razão do extravio de documentos na transição de governo. Destaca que buscou retomar a obra, mas a continuidade teria sido inviabilizada por dificuldades financeiras e bloqueios nas contas municipais.

23. A Súmula-TCU 230, contudo, exige do sucessor a apresentação das contas dos recursos recebidos pelo antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção das medidas legais destinadas ao resguardo do patrimônio público. Não se exige que o gestor ateste a regularidade de despesas que desconhece ou produza documentos inexistentes. É necessário, porém, que demonstre o impedimento, identifique as lacunas documentais e comprove as providências adotadas para obter os documentos e promover a apuração das responsabilidades.

24. No caso, as alegações do prefeito sucessor são genéricas. Conforme apontam a unidade técnica e o MPTCU, não foram demonstradas medidas destinadas a reunir ou recompor a documentação, justificar perante o concedente a impossibilidade de apresentar as contas e resguardar o erário. A defesa não esclarece quais elementos faltavam, quais diligências foram realizadas para recuperá-los nem por que os registros disponíveis no Simec não permitiam apresentar as informações existentes, acompanhadas da indicação das pendências.

25. Tampouco procede a premissa de que a apresentação das contas finais dependeria necessariamente da conclusão da escola. Cabia ao responsável informar a execução parcial, os pagamentos realizados, o saldo remanescente e as causas da paralisação, com os documentos disponíveis e as justificativas pertinentes.

26. Subsiste, assim, a omissão injustificada, inclusive após a notificação do FNDE, recebida em 12/9/2023. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa permaneceu à frente do município até dezembro de 2024, sem demonstrar o cumprimento da obrigação ou comprovar o impedimento e a adoção das medidas cabíveis para resguardar o patrimônio público.

27. Em ambos os casos, consideradas as particularidades de cada conduta, entendo caracterizado o erro grosseiro, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, a justificar a aplicação de sanções aos responsáveis.

28. Em relação a **Flávio Campos Soares**, proponho julgar suas contas irregulares, condená-lo ao ressarcimento do débito discriminado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Na dosimetria, pondero a gravidade das falhas, as condenações anteriores nesta Corte e o elevado montante do débito atualizado. À luz desses elementos e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proponho fixar a multa em valor correspondente a aproximadamente 8% do débito atualizado.

29. Para **Henrique César Saraiva de Area Leão Costa**, proponho julgar suas contas irregulares, sem imputação de débito, e aplicar-lhe multa de R$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. O valor considera a persistência da omissão, ponderada com a ausência de débito a seu cargo e as iniciativas de retomada da obra relatadas em sua defesa. A diferenciação das sanções reflete a natureza e a gravidade das condutas e de suas consequências.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195441.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195441.

ACÓRDÃO Nº 5173/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.384/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Flávio Campos Soares (815.587.833-34) e Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (239.503.823-72)
4. Unidade: Município de Alto Longá/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI 7.707) e Valber de Assunção Melo (OAB/PI 1.934), representando Flávio Campos Soares; Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI 10.049), representando Henrique César Saraiva de Area Leão Costa

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos mediante o Termo de Compromisso 17577/2013, destinado à construção de escola de ensino fundamental no município de Alto Longá/PI;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, e 215 a 219 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Flávio Campos Soares e Henrique César Saraiva de Area Leão Costa;

9.2. condenar Flávio Campos Soares ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
14/3/2014	706.754,77	Débito
4/7/2014	1.060.132,15	Débito
31/12/2016	11.654,60	Crédito

9.3. aplicar aos responsáveis as seguintes multas individuais, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor (R$)	Fundamento legal
Flávio Campos Soares	300.000,00	Art. 57 da Lei 8.443/1992
Henrique César Saraiva de Area Leão Costa	10.000,00	Art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento das respectivas notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas;

9.5. autorizar, caso solicitado antes do encaminhamento para cobrança judicial, o pagamento das respectivas dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com incidência dos encargos legais, vencendo-se a primeira em 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, e as demais a cada 30 (trinta) dias, devendo os responsáveis comprovar os recolhimentos perante o Tribunal, sob pena de vencimento antecipado do saldo devedor em caso de inadimplência de qualquer parcela;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195442.

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações ou descumprido o parcelamento; e

9.7. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata n° 36/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5173-36/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81195442.